Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.713

(Processo nº. 2004/51392-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 079/03, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SAGRI.

Responsável: Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2004/51392-1)

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio n° 079/2003, celebrado entre a SAGRI e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ, de responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa, recursos na ordem de R$ 6.000,00, para apoio ao preparo de área para atendimento dos produtores que praticam a agricultura familiar.

O Órgão técnico em sua manifestação de fls. 19/20 dos autos, considera as contas irregulares com declaração em débito do agente público, ficando sujeito a devolução da importância recebida por não ter prestado contas.

O agente público legalmente citado requereu prorrogação de prazo para defesa, embora deferida não apresentou defesa.

O Ministério Público, em manifestação de fls. 43 dos autos, considera as contas irregulares, ficando o agente público sujeito a devolver a importância recebida.

É o Relatório.

VOTO:

O agente público não prestou contas da importância de R$ 6.000,00, consequentemente deve ser declarado em débito para com o erário estadual.

Julgo irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Vieira da Costa e o declaro em débito para com o erário estadual da importância de R$ 6.000,00, com os acréscimos legais, com fundamento no art. 38, III, b, c da Lei Complementar N° 12, de 09.02.1993, e lhe aplico a multa de R$ 200,00, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão, sob pena de execução judicial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA COSTA, Prefeito à época, CPF nº. 039.665.262-04 devolver aos cofres estaduais a importância de R$ 6.000,00 (seis mil reais), mais a multa regimental de R$200,00 (duzentos reais), que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 09 de novembro 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.

PFC/0100599